



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 21^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**15/06/2022
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 328/2016 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	12
2	PL 1120/2019 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	30
3	PL 2902/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	41
4	PLS 138/2014 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	49
5	PLS 430/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	71
6	PL 3692/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	81

7	PL 5609/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ROSE DE FREITAS	92
8	PL 3393/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	101
9	REQ 23/2022 - CDH - Não Terminativo -		111
10	REQ 24/2022 - CDH - Não Terminativo -		115
11	REQ 28/2022 - CDH - Não Terminativo -		120
12	REQ 29/2022 - CDH - Não Terminativo -		123
13	REQ 30/2022 - CDH - Não Terminativo -		127

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Rose de Freitas(MDB)(8)(32)(49)
 Eduardo Velloso(UNIÃO)(12)(67)(49)
 Vanderlan Cardoso(PSD)(12)(17)(19)
 Mailza Gomes(PP)(14)
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(24)(32)
 Renan Calheiros(MDB)(62)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

ES 3303-1156 / 1129	1 Nilda Gondim(MDB)(8)(12)(49)	PB 3303-6490 / 6485
AC 3303-2115 / 2119 / 1652	2 VAGO(13)(15)(9)(12)(37)(19)(36)(44)(42)	
GO 3303-2092 / 2099	3 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(22)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
AC 3303-1357 / 1367	4 Jarbas Vasconcelos(MDB)(27)(49)	PE 3303-3522
RR 3303-5291 / 5292	5 Simone Tebet(MDB)(29)(35)(64)	MS 3303-1128
AL	6 VAGO	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Eduardo Girão(PODEMOS)(7)(46)
 Flávio Arns(PODEMOS)(7)(46)
 Izalci Lucas(PSDB)(25)(47)
 Mara Gabrilli(PSDB)(10)(26)(47)

CE 3303-6677 / 6678 / 6679	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(26)(33)(47)	MA 3303-1437 / 1506
PR 3303-6301	2 Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)(55)(46)	RN 3303-1148
DF 3303-6049 / 6050	3 Rodrigo Cunha(UNIÃO)(38)(47)	AL
SP 3303-2191	4 Soraya Thronicke(UNIÃO)(11)(25)(47)(54)	MS 3303-1775

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Irajá(PSD)(1)(40)(43)(45)(41)
 Omar Aziz(PSD)(1)(63)
 Daniella Ribeiro(PSD)(66)

TO 3303-6469	1 Carlos Favaro(PSD)(2)(1)(45)(60)	MT
AM 3303-6579 / 6524	2 VAGO(1)(34)(31)	
PB 3303-6788 / 6790	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

Marcos Rogério(PL)(4)
 Chico Rodrigues(UNIÃO)(21)(59)(39)(53)

RO 3303-6148	1 Maria do Carmo Alves(PP)(23)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
RR 3303-2281	2 Romário(PL)(57)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)

Paulo Paim(PT)(5)(48)
 Humberto Costa(PT)(5)(48)

RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Zenaide Maia(PROS)(5)(16)(48)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(5)(48)	RR 3303-6315

PDT/REDE(REDE, PDT)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(56)(51)(61)
 Fabiano Contarato(PT)(3)(52)(51)

AP 3303-6777 / 6568	1 Leila Barros(PDT)(3)(28)(30)(52)(51)	DF 3303-6427
ES 3303-9049	2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(18)(65)	MA 3303-6741

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gurgacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (11) Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSD).
- (12) Em 28.03.2019, o Senador Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (13) Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
- (14) Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
- (15) Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
- (16) Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
- (17) Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLUNIDB).
- (18) Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
- (19) Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
- (20) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (21) Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
- (22) Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
- (23) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
- (24) Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
- (25) Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).

- (26) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
- (27) Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
- (28) Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
- (29) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
- (30) Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
- (31) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (32) Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
- (33) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (34) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
- (35) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (36) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (37) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (38) Em 09.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (39) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (40) Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
- (41) Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD).
- (42) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).
- (43) Em 02.02.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLPSD).
- (44) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (45) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Carlos Viana, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-GLPSD).
- (46) Em 12.02.2021, os Senadores Eduardo Girão e Flávio Arns foram designados membros titulares e o Senador Romário membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPODEMOS).
- (47) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2021-GLPSDB).
- (48) Em 19.02.2021, os Senadores Paula Pain e Humberto Costa foram designados membros titulares; e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-BLPRD).
- (49) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas e Márcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Nilda Gondim e Jarbas Vasconcelos membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 12/2021-GLMDB).
- (50) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e o Senador Fabiano Contarato a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (51) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Leila Barros foram designados membros titulares; e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 15/2021-BLSENIND).
- (52) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 22/2021-BLSENIND).
- (53) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (54) Em 03.03.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2021).
- (55) Em 04.03.2021, o Senador Styvenson Valetim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2021).
- (56) Em 10.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 36/2021-BLSENIND).
- (57) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (59) Em 04.08.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 34/2021-BLVANG).
- (60) Em 11.08.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 64/2021-GLPSD).
- (61) Em 11.11.2021, o Senador Randolph Rodrigues foi designado membro titular, pela REDE Sustentabilidade, para compor a comissão (Of. nº 262/2021-GSRROD).
- (62) Em 07.12.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 84/2021-GLMDB).
- (63) Em 02.02.2022, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 6/2022-GLPSD).
- (64) Em 04.02.2022, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 1/2022-GLMDB).
- (65) Em 03.05.2022, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2022-GSEGAMA).
- (66) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-BLPSDREP).
- (67) Em 02.06.2022, o Senador Eduardo Velloso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2022-GLUNIAO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SEGUNDAS-FEIRAS 14:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 15 de junho de 2022
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

21^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:
1. . (13/06/2022 17:33)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 328, DE 2016

- Terminativo -

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo) e com uma subemenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CI e terminativo nesta CDH.

- Em 20/08/2019, a matéria foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na forma da Emenda nº 2-CI (Substitutivo);

- Em 13/09/2021, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1120, DE 2019

- Terminativo -

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 18/02/2020, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2902, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo nesta CDH.

- Em 07/11/2019, foi lido o relatório; adiadas a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 138, DE 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CE.

Observações:

Tramitação: CE e terminativo nesta CDH.

- Em 01/12/2015, a matéria foi aprovada na CE, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 430, DE 2018

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3692, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a dispor de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 5609, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável ao projeto, com uma Emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3393, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 23, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o conteúdo da sexta edição da Cartilha da Gestante.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 24, DE 2022

"Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os impactos das mudanças climáticas em territórios urbanos e rurais negros no Brasil".

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 28, DE 2022

"Requer a realização de audiência pública com o objetivo de discutir as denúncias relativas a condições trabalhistas críticas a que estariam sendo submetidos os caminhoneiros de transporte de carga pelo Brasil, bem como apurar os procedimentos das transportadoras, embarcadoras e empresas de monitoramento e rastreamento de frota".

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 29, DE 2022

Requer a realização de audiência pública para debater os ataques à liberdade de imprensa.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 30, DE 2022

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Manaus, AM, com o objetivo de acompanhar as investigações sobre o desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2019

SF119595.70283-82

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A iniciativa tem por finalidade alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a comprovação da condição de pessoa idosa para fins de fruição do direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos deverá ser feita perante o poder público responsável pelo serviço, com atendimento prioritário. Prevê, ainda, que deve ser indicada a fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio dessa gratuidade. A cláusula de vigência estabelece entrada em vigor na data da publicação da lei.

O autor justifica a proposição argumentando que a falta de indicação, na lei, de a quem deve ser apresentada a identificação do idoso tem gerado confusão e atrasos. Em acréscimo, diante da expansão dos

sistemas de bilhetagem eletrônica, aponta que seria importante ter clareza sobre a forma como serão cadastrados os idosos que fazem jus à gratuidade das passagens.

Foi apresentada uma emenda, pelo Senador Wilder Moraes, com a finalidade de dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

O PLS nº 328, de 2016, foi distribuído inicialmente apenas a esta CDH, tendo sido remetido à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em razão da aprovação do Requerimento nº 787, de 2017, também do Senador Acir Gurgacz. A matéria foi aprovada na CI, com emenda substitutiva, para aprimorar a técnica legislativa, discernir claramente entre as situações em municípios conforme haja sistema de bilhetagem eletrônica e ampliar o período de vacância entre publicação da lei e vigência, para 120 dias.

Não foram recebidas novas emendas perante a CDH.

II – ANÁLISE

O inciso VI do art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre proposições pertinentes aos direitos dos idosos.

De fato, a ausência de cadastramento prévio sujeita tanto os idosos beneficiários da gratuidade nas passagens quanto os gestores dos sistemas de transporte a confusão e desorientação, acarretando transtornos, exasperação e atrasos. É meritória, portanto, a iniciativa.

Concordamos com o teor da emenda proposta pelo Senador Wilder Moraes, acolhida no substitutivo aprovado pela CI, pois é necessário projetar o procedimento de habilitação à gratuidade conforme haja, ou não, bilhetagem eletrônica. Ressalvamos apenas a necessidade de absorver mais uma variável, qual seja a gestão do sistema pelo próprio poder público ou por operadoras privadas, dado que as duas situações existem e são admitidas legalmente.

Vemos mérito, também, na dilação do prazo para entrada dessas alterações em vigor, de modo a dar tempo minimamente hábil aos



SF19595.70283-82

responsáveis pela adaptação dos sistemas para que se adequem às novas disposições legais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da Emenda nº 1 -CI (Substitutivo), acrescida da seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° -CDH

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, previsto no art. 1º da Emenda nº 1 -CI ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, a seguinte redação:

“I – ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança, ou perante os postos autorizados pelas entidades públicas gerenciadoras do serviço público ou pelas operadoras do serviço público de transporte coletivo de passageiros, quando responsáveis pela emissão dos meios de acesso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF119595.70283-82



PARECER N° , DE 2019

SF19917.85954-06

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão passa a analisar o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que altera o Estatuto do Idoso, para tratar das gratuidades dos idosos no transporte coletivo público.

A proposição possui dois artigos, o primeiro dos quais promove três alterações ao art. 39 do Estatuto do Idoso.

O § 1º passa a dispor que os idosos comprovem sua idade perante o poder público responsável pela prestação dos serviços de transporte coletivo.

O § 3º passa a condicionar o exercício da gratuidade por idosos entre 60 e 65 anos à definição de recursos financeiros extratarifários para seu custeio.

O novo § 4º diz que o Poder Público “priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1º”.

O artigo 2º do PL é a cláusula de vigência imediata.

O autor justifica o projeto lembrando que a atual redação do Estatuto pede que o idoso apresente documento pessoal para ter direito ao transporte gratuito, mas não diz a quem o beneficiário deve comprovar sua idade, o que gera problemas nos sistemas de bilhetagem eletrônica.

Distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a matéria foi remetida a esta Comissão por força do Requerimento nº 787, de 2017, do próprio autor. Após receber parecer desta Comissão, a matéria retornará à CDH, para decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador Wilder Morais, que insere um § 5º ao artigo 39 do Estatuto do Idoso para dispensar a apresentação do documento ao poder público nos municípios onde não houver bilhetagem eletrônica.

II – ANÁLISE

Em vista do disposto no art. 104, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão analisar o mérito de projetos que tratem de transportes urbanos. Os aspectos formais devem ser analisados pela CDH, oportunamente.

Concordamos que, nos sistemas de bilhetagem eletrônica, o idoso deveria comprovar sua idade ao gestor do sistema e receber um cartão de acesso que, ao tempo que o identifica, permite acesso aos veículos de transporte. Caso contrário, o condutor do veículo ou atendente da estação fica obrigado a liberar o acesso manualmente, o que causa transtornos na operação.

Também estamos de acordo com a ressalva expressa na Emenda nº 1.

Discordamos da vigência imediata da Lei, pois será necessário um tempo para o cadastro dos idosos que hoje usam a gratuidade sem o cartão de bilhetagem eletrônica, ainda que sua emissão seja prioritária.

Preocupa-nos, ainda, a técnica legislativa do projeto, pois o texto final do Estatuto do Idoso ficará, a nosso ver, de duvidosa ordem



SF19917.85954-06

lógica, requisito obrigatório dos textos legais em função do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Como manda a alínea *d* do citado inciso, é necessário “promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens”, e não mediante a inclusão de mais parágrafos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (Substitutiva)

SF19917.85954-06

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte coletivo público.

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com fôrma pública que faça prova de sua idade:

I - ao poder público responsável pelos serviços descritos no *caput*, para a sua habilitação prévia ao benefício mediante emissão de cartão eletrônico de acesso, nos sistemas dotados dessa forma de cobrança;

II – ao operador responsável, ao embarcar no veículo ou acessar a estação de embarque, sempre que não houver sistema de bilhetagem eletrônica.

§ 2º

§ 3º

§ 4º No caso do § 3º, é obrigatória a definição da fonte de recursos financeiros extratarifários para o custeio da gratuidade.

§ 5º O poder público local priorizará a emissão de cartões de identificação de idosos para o cumprimento do disposto no inciso I do § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19917.85954-06



SENADO FEDERAL

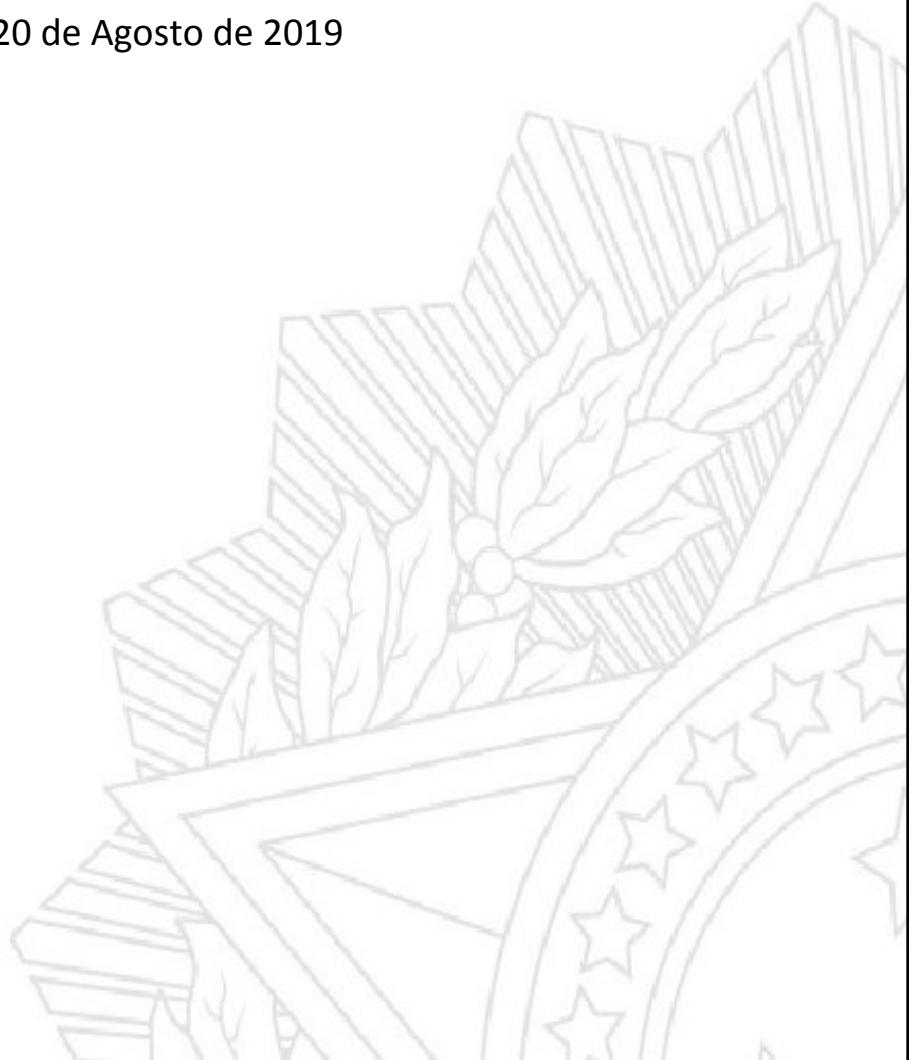
PARECER (SF) Nº 8, DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

RELATOR: Senador Jayme Campos

20 de Agosto de 2019





Relatório de Registro de Presença

CI, 20/08/2019, Imediatamente após a 26^a reunião - 27^a,

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCELO CASTRO
JARBAS VASCONCELOS	2. JADER BARBALHO
EDUARDO GOMES	3. LUIZ DO CARMO
FERNANDO BEZERRA COELHO	4. RODRIGO PACHECO
ESPERIDIÃO AMIN	5. DÁRIO BERGER
VANDERLAN CARDOSO	6. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. JOSÉ SERRA
FLÁVIO BOLSONARO	2. IZALCI LUCAS
ROBERTO ROCHA	3. JUÍZA SELMA

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. WEVERTON
ACIR GURGACZ	2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
FABIANO CONTARATO	3. KÁTIA ABREU
ELIZIANE GAMA	4. ALESSANDRO VIEIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO ROCHA
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA
VAGO	3. VAGO

PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. ANGELO CORONEL
CARLOS VIANA	2. NELSINHO TRAD
IRAJÁ	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES	2. ZEQUINHA MARINHO

PODEMOS

TITULARES	SUPLENTES
STYVENSON VALENTIM	1. ORIOVISTO GUIMARÃES
ELMANO FÉRRER	2. LASIER MARTINS

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ALVARO DIAS

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 328/2016)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA, NOS TERMOS DE EMENDA SUBSTITUTIVA (EMENDA Nº 2/CI).

20 de Agosto de 2019

Senador MARCOS ROGÉRIO

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 328, DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz

DESPACHO: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO N. DE 2016

Altera ao artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.

SF/16394.34070-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante o poder público responsável pelos serviços descritos no “caput”, para a sua habilitação ao benefício.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício do benefício nos meios de transporte previstos no “caput” deste artigo, incluindo a definição da fonte de recursos financeiros extra tarifários para o custeio da gratuidade.

§ 4º O poder público local priorizará o atendimento dos idosos quanto ao cumprimento do teor do parágrafo 1º”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso regulamentou o benefício da gratuidade no transporte público coletivo para os maiores de 65 anos, conforme previsto no artigo 230 da Constituição Federal.

Com passar dos anos, tem se observado interpretações dúbias na aplicabilidade o citado dispositivo legal, com relação a comprovação da condição de idoso para fazer jus ao benefício da gratuidade, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 39.

A atual redação do parágrafo 1º dispõe que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. Contudo, não disciplina a quem o beneficiário deverá comprovar a sua idade para utilização do seu direito.

SF/16394.34070-50



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Esta lacuna na lei tem gerado muitos conflitos desnecessários no exercício da gratuidade dos idosos nos sistemas de transporte público de algumas cidades, face prerrogativa do poder público local em regulamentar o serviço (Art. 30, inciso V da CF), estabelecendo todos os procedimentos para utilização deste serviço público, inclusive para o exercício da gratuidade.

SF/16394.34070-50

Além da obrigação constitucional, o poder público responsável pelo transporte coletivo é obrigado a atender a duas legislações federais aplicáveis a este serviço público, a Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões) e a Lei nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Em ambas as leis é garantido a todo usuário o direito receber um “serviço adequado”, ou seja, um serviço que compreenda a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (Art. 6º Lei nº 8.987/95).

No cumprimento da obrigação de ofertar um serviço adequado ao usuário, a maioria das cidades brasileiras que dispõem de serviços de transporte público coletivo tem adotado sistemas de bilhetagem eletrônica.

Esse sistema se caracteriza por procedimentos relacionados ao cadastramento de usuários do serviço de transporte coletivo, sejam pagantes ou beneficiários de gratuidades, bem como pela automação das vendas, pagamento e arrecadação das tarifas referentes às passagens dos transportes públicos.

Os procedimentos da bilhetagem eletrônica permitem que o poder público melhore a gestão da rede de transportes, possibilitando identificar as carências do sistema de transporte coletivo e assim melhora



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

a otimização da frota de veículos, distribuídos em linhas e horários específicos.

Dessa forma, a presente proposta legislativa visa sanar a lacuna legal existente e permitir que o poder público dos municípios cumpra a sua obrigação de ofertar um serviço de transporte coletivo adequado, conforme estabelecido na legislação.

Assim, estamos convencidos que esta iniciativa merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2016.

Senador Acir Gurgacz
(PDT-RO)

LEGISLAÇÃO CITADA:

1. [**Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**](#)
[Art. 39](#)

SF/16394.34070-50
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 230

Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - LEI DE CONCESSÕES - 8987/95

artigo 6º

Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO - 10741/03

artigo 39

Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2019



Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.**

.....
§ 13. A Defensoria Pública terá igualmente acesso ao cadastro, nos termos do § 12.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é inspirado em iniciativa semelhante do Senador Cidinho Santos que, em seu Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2014, afirmou:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

2

“O Estatuto da Criança e do Adolescente pretende englobar em seu corpo a tratativa civil e penal dada a crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social. Ao passo em que os reconhece como sujeitos de direitos e deveres, considera-os pessoas em desenvolvimento, devendo ser tratados com prioridade absoluta por parte do Estado. Salta aos olhos, no rol das instituições habilitadas a terem acesso ao cadastro da criança ou adolescente, a ausência de menção à Defensoria Pública”.

O art. 134 da Constituição Federal, teve o cuidado de incluir a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos direitos individuais e coletivos, o que abrange os direitos dos pequenos brasileiros em situação de vulnerabilidade. Após a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, essa instituição ganhou autonomia, o que torna necessário municiá-la com ferramentas necessárias à consecução de sua missão.

A Defensoria Pública é integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que consiste na “*articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal*”, como informa o Ministério dos Direitos Humanos em sua página na internet.

Tal sistema tem competência para atuar em favor dos mirins sob medidas de proteção, tudo conforme o art. 88, inciso VI, do ECA e da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Conforme informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 45 mil crianças vivem em abrigos.

O espírito protetor da nossa Lei Maior inspirou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incumbido a Defensoria Pública de, sem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF19731.50929-63

prejuízo da atuação de outras instituições igualmente relevantes, atuar em prol do sucesso das políticas sociais destinadas aos mirins que, por sofrerem problemas familiares, estão inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. O comando legal é bem claro: o Estado, por meio de suas instituições, devem acelerar, ao máximo, a obtenção de um lar familiar no qual esses pequenos encontrem o conforto da condição de ser um membro, e não um mero visitante. Esse é a ordem do inciso VI do art. 88 do ECA.

Sem motivo algum, todavia, o mesmo ECA, no § 12 do art. 101, ao elencar as instituições com competência para acessar os cadastros dos pequenos vulneráveis, deixou de contemplar a Defensoria Pública, dificultando a sua atuação. Trata-se de um equívoco pernicioso para os nossos menores, que assistem à redução vertiginosa da força institucional de mais um herói encarregado pela luta dos seus direitos.

O conserto dessa grave falha é urgente, pelo que peço o apoio dos Pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODE-RS)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1120, DE 2019

Altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 134

- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 101

- urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2006;113>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**PARECER N° , DE 2019**


 SF19409.57174-62

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente submetido a medida de proteção.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.120, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), acrescendo-lhe um novo parágrafo (§ 13), para incluir a Defensoria Pública como legitimada a ter acesso ao cadastro da criança ou adolescente em regime de acolhimento institucional. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto pontua que a Constituição da República incluiu a Defensoria Pública entre as responsáveis pela promoção dos direitos humanos e pela defesa de direitos individuais e coletivos. O órgão integra, ainda, o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. No seu entender, a falta de menção legal à Defensoria Pública entre as instituições habilitadas a conhecer as informações do cadastro dificulta sua atuação e, consequentemente, priva as políticas públicas focalizadas nas crianças e nos adolescentes da atuação de um ator relevante.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O PL nº 1.120, de 2019, foi distribuído para análise da CDH em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias que disponham sobre proteção à infância e à juventude.

Tratando-se de análise terminativa, deve a CDH manifestar-se ainda sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Não identificamos vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Além disso, vemos mérito na proposição. De acordo com o § 11 do art. 101 do ECA, o Poder Público deve manter um cadastro sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob responsabilidade de cada Vara da Infância e Juventude, com informações pormenorizadas sobre i) a situação jurídica de cada um, e ii) as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Atualmente, o §12 do art. 101 franqueia o acesso ao cadastro apenas ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ao órgão gestor da Assistência Social e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social. A ideia é permitir que possam extrair informações necessárias à implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o seu período de permanência em programa de acolhimento.

Convém mencionar que o Conselho Nacional de Justiça mantinha o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que compilava as informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento

SF/19409.577174-62



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

familiar e institucional em todo o País. Especialistas apontavam a falta de diálogo do CNCA com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), a impedir o cruzamento de informações sobre o potencial para adoção de crianças e jovens acolhidos – mas ainda não aptos à adoção por motivos diversos.

SF/19409.577174-62

Recentemente, a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) absorva as informações do CNA e do CNCA, extinguindo-os e substituindo-os após 12 de outubro de 2019. Os idealizadores do novo sistema afirmam ser possível acessar com precisão os números de crianças e jovens acolhidos, suas idades, potencial para adoção, entre outros dados relevantes. Trata-se, portanto, do instrumento mais confiável para busca de informações sobre o assunto.

A proposição dispõe apenas sobre o acesso da Defensoria Pública aos cadastros mantidos pelas autoridades judiciárias em cada comarca ou foro regional, previstos no ECA, mas não abrange o SNA, criado posteriormente pelo CNJ e alimentado com informações desses bancos de dados descentralizados. Não obstante, o CNJ tem promovido habilitação de defensores públicos no acesso ao SNA.

O acesso da Defensoria Pública é justificado. Os cadastros de informações sobre crianças e adolescentes têm como premissa de existência o sigilo dos dados, em atenção aos princípios da preservação da intimidade e da proteção integral.

Veda-se o acesso indiscriminado às informações contidas nos cadastros para proteger crianças e adolescentes da exposição de seus dados, que poderiam ser transformados em verdadeiros catálogos de adotados e estimular um mercado informal de escolha de crianças e adolescentes de acordo com o perfil majoritariamente desejado pelo adotantes: meninas até 4 anos, brancas, sem deficiências ou doenças e que não pertença a grupos de irmãos.

Atualmente, há quase 50 mil crianças, adolescentes e jovens acolhidos. Em nossa opinião, a necessidade de formular políticas públicas que enfrentem esse grave problema justifica a ponderação do rigor que o sistema de proteção atribui ao sigilo dos cadastros.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não se trata de permitir que todas as pessoas acessem o sistema indiscriminadamente, mas somente aqueles órgãos que tenham como atribuições institucionais a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, como já mencionado, a Constituição reforça o papel da Defensoria Pública como instituição que atua na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados.

SF/194.09.577.74-62

Já o ECA reconhece em inúmeros dispositivos a atuação da Defensoria na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Não vemos sentido em privar a Defensoria Pública de um importante – senão fundamental – instrumento de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas.

Portanto, o mérito do projeto reside na extensão à Defensoria Pública da prerrogativa de acesso ao cadastro. Com a medida, o órgão poderá fiscalizar, por exemplo, o cumprimento do prazo máximo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional – atualmente, 18 meses.

Além disso, reunirá condições para acompanhar os esforços de manutenção do acolhimento ou de reintegração dos acolhidos às suas respectivas famílias, prestando orientação jurídica, em caso de necessidade. Trata-se de corrigir uma omissão da lei que prejudica a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos um pequeno reparo à proposição, de modo a inserir a referência à Defensoria Pública no §12 do art. 101, em vez de incorporar ao artigo mais um parágrafo.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.120, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O § 12 do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101.

.....
 § 12. Terão acesso ao cadastro, previsto no § 11, o Ministério Público, o Conselho Tutelar, a Defensoria Pública, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19409.571774-62

3

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.


SF/19281.30723-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9-A.** A mulher chefe de família terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres são hoje as únicas responsáveis por mais de 40% dos lares brasileiros, de acordo com dados do IBGE baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2015. Junto com a responsabilidade pelo sustento da casa, não cessaram as tarefas domésticas e os cuidados com os filhos. Tanto que supera os 26% o índice de mães solteiras, enquanto os homens que se afirmam pais solteiros não chegam a 4%. As mulheres também são responsáveis pelos filhos em aproximadamente 70% das decisões de guarda após o divórcio.

Diante desses números, o Poder Público está desafiado a desenvolver meios de apoiá-las. A oferta de vagas em creches é crucial. A

igualdade na remuneração também. E, ainda, a tranquilidade de que o sonho da casa própria para o abrigo da família poderá ser realizado.

Atualmente, o Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, já estabelece prioridade na concessão de financiamento para a mulher.

Entretanto, em outras modalidades de contratação, a mesma garantia não está prevista. E é nessa seara que este projeto se insere. Queremos firmar a prerrogativa de a mulher ter a devida prioridade no momento em que busca financiamento para aquisição da casa própria junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

Sabemos que, com medidas assim, contribuiremos para que a igualdade de fato se estabeleça na sociedade, pois se trata de adotar diferentes procedimentos para diferentes situações.

Constatada a situação do elevado peso das responsabilidades familiares sobre a mulher, facilitar seu acesso à casa própria contribuirá para tornar mais justa as relações sociais de nosso País, o que servirá, temos convicção, inclusive para trazer mais paz para os lares.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas e todos à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF19281.30723-18



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2902, DE 2019

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964 - LEI-4380-1964-08-21 - 4380/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4380>

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida -

11977/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

SF19459.64371-04

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que busca alterar *a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher chefe de família na contratação de financiamento para compra da moradia.*

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 9-A à lei mencionada, determinando que, na aquisição de imóvel custeado pelo Sistema Financeiro de Habitação, a mulher que seja responsável pela unidade familiar tenha a prioridade.

Em suas razões, a autora esclarece que cerca de 40 % dos lares brasileiros são de responsabilidade de mulheres, que encaram sozinhas a dura tarefa de educar filhos. Portanto, diz a autora, nada mais razoável que facilitar a essas mulheres a aquisição de casa própria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva da CDH, que sobre ela decidirá terminativamente. Não foram apresentadas emendas.

SF19459.64371-04

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para opinar sobre matéria referente aos direitos das mulheres, conforme o texto do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não se enxergam problemas de constitucionalidade, formal ou material, na proposição. Tampouco a proposição fere princípio geral de direito, é redundante ou colide com lei vigente. A bem dizer, a proposição traz para a lei que busca alterar o espírito de legislação mais moderna e mais conforme os consensos que se formaram na sociedade, nos últimos trinta anos, quanto à necessidade de se promover ativamente a igualdade entre homens e mulheres. Temos em mente as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida), e nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Programa Bolsa Família), que, em seus arts. 3º, inciso IV, e 2º, § 14º, respectivamente, já tratam da preferência devida à mulher responsável pela unidade familiar.

A nosso ver, a proposição traz avanço, ordem e sentido de continuidade às transformações sociais que têm ocorrido entre nós. Ela prossegue e amplia os processos materiais e institucionais de apoio às mulheres em sua luta pela conquista da igualdade de direitos e de um lugar digno na vida social.

Sugeriremos tão-somente uma emenda, que em nada altera o sentido, o objeto ou o alcance da proposição, para alinhar a terminologia usada pela proposição à terminologia presente nas leis citadas no parágrafo anterior.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2019, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° -CDH

PROJETO DE LEI N° 2.902, DE 2019

SF19459-64371-04

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria, com a finalidade de dar prioridade à mulher responsável pela unidade familiar na contratação de financiamento para compra da moradia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. A mulher responsável pela unidade familiar terá prioridade na contratação de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2014

Dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais aos seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, as bibliotecas deverão reservar espaços exclusivos aos deficientes visuais, contendo mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de inclusão social das pessoas marcadas pela própria fragilidade requer a edição de leis com vistas a garantir sua proteção em todos os aspectos da vida. Felizmente, o acesso ao estudo está cada vez mais aberto a todos os componentes da coletividade e, em consequência, a democratização dos meios para adquirir cultura e conhecimento devem andar em parelha com essa nova e bem-vinda realidade. Um dos maiores dramas que podem acometer um ser humano é a privação do sentido da visão, já por si só altamente prejudicial para a boa qualidade de vida de alguém. O deficiente visual

é aquele que mais depende de amparo da família e das instituições públicas, sem o qual o seu viver se torna praticamente impossível.

Por isso, julgamos salutar e oportuno o advento de norma legal de caráter geral, a ser atendida por todos os entes federativos, com o objetivo de dotar as bibliotecas públicas de programas de computadores apropriados ao manuseio dos deficientes visuais, permitindo-lhes melhor acesso à educação e à cultura. Livros de conteúdo científico, literário e de toda natureza devem estar ao alcance não somente das pessoas afortunadas por uma saúde íntegra, mas também daquelas que precisam carregar o difícil ônus de algum tipo de deficiência, aí incluída notadamente a deficiência visual, por ser a que mais restringe a aquisição de conhecimentos por meio da leitura.

Volumes de livros editados em braile e acompanhados de versão de áudio já não se mostram suficientes para promover a igualdade do acesso das pessoas privadas da visão aos livros e escritos em relação às outras categorias de pessoas. O desenvolvimento vertiginoso dos meios tecnológicos de informação privilegia quem pode manejá-los. Assim, pensamos que os indivíduos marcados pela impossibilidade de enxergar não podem ficar ao largo dessa valiosa contribuição do progresso científico para o crescimento cultural dos cidadãos.

O intento humanitário contido no nosso projeto, afinado com as garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal, especialmente com o princípio da isonomia, base e sustentáculo do verdadeiro Estado de Direito, nos leva a esperar dos ilustres Pares a sua acolhida.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cuius";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#)).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

10

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) ([Atos aprovados na forma deste parágrafo](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua

12

arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de Sá , 3.º Secretário - Benedita da Silva , 1.º Suplente de Secretário - Luiz Soyer , 2.º Suplente de Secretário - Sotero Cunha , 3.º Suplente de Secretário - Bernardo Cabral , Relator Geral - Adolfo Oliveira

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/4/2014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

RELATOR: Senador ROMÁRIO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

No parágrafo único desse artigo, dispõe-se que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência no sentido da visão deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura. Já não basta, para tanto, a edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal de caráter geral que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia,

assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida, posteriormente, à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura e instituições culturais, conforme o art. 102, inciso I, do Regulamento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição sob exame apresenta o mérito inegável de buscar oferecer meios pelos quais as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o acelerado desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação vem oferecer. Muitas das limitações relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão adquirir autonomia para explorar todo um imenso universo de textos escritos.

Se formos citar apenas uma das ferramentas disponíveis para a leitura digital, a escolha deve recair sobre o DOSVOX, sistema desenvolvido desde os anos 1990 na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que permite a acessibilidade digital por meio de um sintetizador de voz, o único a fazê-lo em língua portuguesa quando foi criado. Seu conjunto de programas, que foi adaptado também ao espanhol, é distribuído gratuitamente pela internet. Estima-se que mais de 40 mil pessoas o utilizem, sendo possível observar com o seu uso, de acordo com a Wikipédia, “um aumento muito significativo no índice de independência e motivação das pessoas com deficiência visual, tanto no estudo, trabalho [como na] interação” interpessoal.

Constatamos, assim, como a tecnologia de leitura digital pode ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual. A restrição às bibliotecas que se encontram em municípios com mais de 50 mil habitantes,

por sua vez, justifica-se pela busca da adequada proporcionalidade entre custos e benefícios. Podemos esperar que, futuramente, esse limite venha a ser reduzido.

A medida prevista pela proposição vem complementar as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o poder público deverá coibir a participação de editoras que não ofertem seu catálogo também em formato acessível.

Assim, o projeto de lei sob exame não apenas mostra plena adequação ao espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como vem dar mais amplos efeitos a suas medidas concretas, tendo em vista o almejado fim de facilitar o acesso da pessoa com deficiência à informação, dispondo que as bibliotecas públicas deverão criar e manter as condições adequadas para o uso dos livros em formatos acessíveis. Esses, por sua vez, são definidos no § 2º do art. 68 da citada norma como “os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille”.

Ressaltamos, em conclusão, que a proposição, por determinar que o conjunto das bibliotecas públicas passe a contribuir, de modo efetivo, para a expansão do universo da informação e do conhecimento das pessoas com deficiência visual, deve ser apoiada.

Entretanto, com a preocupação de contribuir para seu aperfeiçoamento, apresentamos três emendas.

Na primeira delas, substituímos a ementa, por julgar que seu âmbito é mais amplo do que a simples “implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais”, sendo importante, a nosso ver, a referência ao conceito de “acessibilidade”.

A segunda emenda consiste em uma simples alteração de redação no art. 1º, substituindo a expressão redundante “programas de software”.

Por fim, julgamos importante, com a terceira emenda apresentada, deixar patente a garantia de atendimento especializado pela biblioteca a respeito de como utilizar os recursos disponíveis e deles obter o melhor aproveitamento. Procuramos assegurar esse atendimento, sem o qual a medida

teria seu alcance social muito reduzido, da forma mais sucinta, por meio de breve acréscimo ao parágrafo único do art. 1º da proposição.

Em todas as emendas apresentadas sugerimos a substituição da expressão “deficientes visuais” por “pessoas com deficiência visual”, terminologia utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e, coerentemente, também adotada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

III – VOTO

Consoante às razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nas bibliotecas públicas.”

EMENDA Nº 2 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** As bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso das pessoas com deficiência visual a seus computadores, por meio da implantação de *software* destinado a esse fim.”

EMENDA Nº 3 – CE

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, as bibliotecas deverão garantir atendimento especializado e reservar espaços exclusivos às pessoas com deficiência visual, contendo mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.”

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015

Senador LASIER MARTINS, Presidente em exercício

Senador ROMÁRIO, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2021

SF/21385.41068-04

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a implantação de programas de software nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.*

Autor: Senador **CIRO NOGUEIRA**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a implantação de programas de *software* nas bibliotecas públicas para uso de deficientes visuais.

A proposição, em seu art. 1º, determina que “as bibliotecas públicas, nos municípios com mais de cinquenta mil habitantes, deverão facilitar o acesso dos deficientes visuais a seus computadores, por meio da implantação de programas de software para esse fim”.

O parágrafo único desse artigo dispõe que deverão ser reservados, nessas bibliotecas, espaços exclusivos aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso.

O art. 2º, por sua vez, define a entrada em vigor da lei para a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Na justificação, argumenta-se que a política da inclusão social de pessoas com deficiência visual deve ter particular atenção com a garantia de instrumentos que lhes permitam a aquisição de conhecimentos através da leitura.

Segundo o autor, não é mais necessário que nos limitemos à edição de livros em Braille ou em versões auditivas, pois o desenvolvimento dos meios tecnológicos de informação abre diversas outras possibilidades. Uma norma legal que determine a adoção de programas de computador apropriados ao uso das pessoas com deficiência visual pelas bibliotecas públicas do País poderia, assim, contribuir significativamente para seu melhor acesso à educação e à cultura.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido ali três emendas que lhe aperfeiçoaram a redação e não alteraram sua substância. A CE também atualizou a terminologia utilizada na matéria, adotando a da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de matérias concernentes à inclusão da pessoa com deficiência, o que torna regimental o exame do PLS nº 138, de 2014, por esta Comissão.

Ademais, a matéria é adequada no que se refere aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, pois se apresenta na forma adequada, amparando-se sua iniciativa no disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece como sendo da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

No que se refere ao mérito, concordamos com o bem lançado relatório do Senador Romário na Comissão de Educação, que viu na proposição

SF/21385.41068-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

em exame a qualidade inegável de buscar oferecer meios para que as pessoas com deficiência visual tenham maior acesso ao conhecimento e à informação.

Esses meios consistem, justamente, naqueles que o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação oferece. Muitas das limitações históricas relacionadas à escrita Braille, a exemplo da dificuldade de sua aprendizagem, foram superadas com a criação de programas de computador e com a adaptação de periféricos, que aumentam enormemente a capacidade de uma pessoa com deficiência na visão a adquirir autonomia para explorar o universo de textos escritos.

Por isso mesmo, constatamos que as novas ferramentas tecnológicas de leitura digital podem ter contribuição decisiva para garantir não só mais educação e cultura, mas também maior autoestima e qualidade de vida às pessoas com deficiência visual.

Julgamos, além disso, que as bibliotecas públicas podem ser importantes aliados, ao lado do sistema educacional, na promoção da acessibilidade digital das pessoas com deficiência visual.

A medida prevista pela proposição pode ser interpretada, ainda, como complementar às disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Em especial, seu art. 68 determina que o Poder Público adote “mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis”. No primeiro parágrafo do mesmo artigo, fica estabelecido, ademais, que, nos editais de compras de livros que comporão o acervo de bibliotecas, o Poder Público deverá coibir a participação de editoras que não ofereçam seu catálogo também em formato acessível.

Também acerta a matéria em exame ao prever a oferta de locais reservados, nessas bibliotecas, aos deficientes visuais, com mesas, cadeiras e teclados específicos para seu uso. Além disso, pondera que as exigências

SF/21385.41068-04
|||||



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

estabelecidas se aplicam às bibliotecas das cidades com mais de 50 mil habitantes, o que torna exequível a sua aplicação.

Por fim, as emendas da CE aperfeiçoam e atualizam a redação da proposição, pelo que merecem ser acolhidas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2014, com as emendas nº 1, nº 2 e nº 3 acolhidas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21385.41068-04

5



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os ambientes coletivos, públicos ou privados, contarão com banheiro familiar e fraldário.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar – aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável;

II – fraldário – instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança e higiene.



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos locais a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 6º Os estabelecimentos já em funcionamento ficam desobrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até cinquenta mil reais;

III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18119.93497-68



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PTB/RR
JUSTIFICAÇÃO

SF18119.93497-68

Esta proposição tem por objetivo eliminar o constrangimento experimentado por crianças, pais e responsáveis no momento de utilizar o banheiro, trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, públicos ou privados.

São frequentes as queixas de pais que se veem obrigados a levar seus filhos pequenos a banheiros de adultos, muitas vezes em situação precária de higiene e conservação. O quadro é ainda mais grave quando o pai precisa acompanhar a filha ao banheiro. É fundamental que os ambientes coletivos, públicos ou privados, contem com banheiros familiares.

Também é preciso reconhecer que, nas famílias de hoje, é muito comum que pais e mães compartilhem, cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados com os bebês. A prática frequente de instalar fraldários somente em banheiros femininos acaba por limitar a capacidade dos pais de contribuírem com as mães na tarefa de trocar fraldas em ambientes coletivos. Na impossibilidade da instalação de um fraldário independente, os ambientes coletivos devem contar, no mínimo, com equipamentos que permitam a troca de fraldas tanto em banheiros femininos como masculinos, em condições adequadas de segurança e higiene.

Não deveria ser necessária uma lei para conferir a pais e mães direitos tão básicos como estes, mas a realidade dos ambientes coletivos brasileiros não está sendo alterada na velocidade necessária para garantí-los.

Pedimos aos nossos Pares o apoio ao aprimoramento e à aprovação dessa medida, que consideramos de grande importância e de elevado alcance social.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 430, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22393.88891-56

PARECER N° , DE 2021

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados.*

A proposição contém três artigos.

Em seu art. 1º, a minuta determina que os ambientes coletivos, públicos ou privados, contarão com banheiro familiar e fraldário, conceituando, na sequência, estes dois ambientes em seu § 1º. Em seguida, seu § 2º define que a Lei aplica-se a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas. Os §§ 3º e 4º ainda dizem que, em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com tais equipamentos, devendo a Lei atender a requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, os §§ 5º e 6º condicionam a expedição do habite-se ao cumprimento

da lei, da qual ficam desvinculados os estabelecimentos já em funcionamento.

Na sequência, o art. 2º define que o descumprimento da lei sujeita o infrator a advertência, multa ou interdição. O art. 3º, por derradeiro, prevê cláusula de vigência imediata à lei resultante do PLS.

Em sua justificação, o autor da proposição relata o objetivo de eliminar o constrangimento experimentado por crianças, pais e responsáveis no momento de utilizar o banheiro, trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, observando ser comum que pais e mães compartilhem, cada vez mais, as responsabilidades nos cuidados com os bebês. Daí, conclui, a prática de instalar fraldários apenas em banheiros femininos acaba por limitar a capacidade dos pais de contribuírem na tarefa de trocar fraldas em ambientes coletivos.

A proposição foi remetida à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 430, de 2018, não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade.

Registre-se, de início, que, nos termos dos arts. 24 e 227 da Constituição, à União cumpre, concorrentemente, legislar sobre proteção à infância e à juventude, bem como assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Ressalvamos desde já, contudo, que também cabe à União legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O projeto em tela é altamente meritório. Consideramos razoável a preocupação de, em imóveis a serem construídos, reservar-se espaço para a oferta de banheiro familiar, bem como para fraldário habilitado ao uso de qualquer responsável por criança pequena que dele necessite. E, para além dessa obrigação, fazer dela uma condição para a obtenção do habite-se. Trata-se de maneira simples e eficaz de dar cogênci à lei.

SF/22393.88891-56

Contudo, segundo entendemos, o PLS pode ser aprimorado, de forma a atingir e beneficiar público ainda maior.

Isso porque o PLS deve se adequar aos ditames da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas de acessibilidade. Nesse sentido, é oportuno incluir, entre os usuários do banheiro familiar, as pessoas com deficiência de qualquer idade que necessitem de apoio de terceiros. Será, naturalmente, mais uma maneira de dissipar eventuais constrangimentos desnecessários em banheiros coletivos de maior afluência. E, por fim, é conveniente que a lei se aplique não só aos estabelecimentos com funcionamento ainda a iniciar, mas, também, àqueles já existentes que passarem por novas construções, ampliações ou reformas.

Assim sendo, proporemos emenda substitutiva à proposição.

Por fim, registramos a proposta de unificar os termos “ambientes”, “locais” e “estabelecimento”, usados de maneira intercambiável no PLS, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina a norma de *expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico*. Em seu favor, usaremos o termo edifício, consagrado na Lei nº 10.098, de 2000.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 430, DE 2018

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.



SF/22393.88891-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo contarão com banheiro familiar e fraldário acessíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar - aquele destinado a crianças de até dez anos de idade acompanhadas do respectivo responsável, bem como a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade, quando necessitar de apoio;

II – fraldário - instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até três anos de idade;

III – acessível - o banheiro familiar ou o fraldário com possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a edifícios com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino contarão com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança, higiene e acessibilidade.

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, bem como aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos edifícios a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

SF/22393.88891-56

§ 6º Os edifícios já em funcionamento ficam desobrigados a adaptar-se ao disposto nesta Lei, salvo em caso de novas construções, ampliações ou reformas, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de até cinquenta mil reais;
- III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

SF/22393.88891-56

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF19392.37244-32

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 25.

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes disporão de equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) representou importante avanço na luta pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Esse diploma legal dedica o Capítulo III de seu



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Título II à saúde das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o atendimento digno e sem discriminação, tanto nos serviços públicos quanto nos privados.

Em relação à acessibilidade nos estabelecimentos de saúde, especificamente, seu art. 25 dispõe que

os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

No entanto, tal dispositivo se refere apenas aos aspectos arquitetônicos e de comunicação; o Estatuto não traz qualquer exigência quanto à aparelhagem e aos equipamentos utilizados nos estabelecimentos de saúde. Essa é uma lacuna a ser preenchida, pois é sabido que, em muitas ocasiões, as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes. O tema também é praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos etc.

Diante disso, é preciso promover mudanças que interrompam essa situação de descaso e violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, que não podem deixar de receber, por questões práticas e operacionais, a atenção à saúde de que necessitam. Nesse sentido, propomos a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes sejam obrigados a possuir em suas instalações equipamentos, aparelhos e instrumentos apropriados às pessoas com deficiência.

Tal medida possibilitará atendimento adequado e evitará constrangimentos e eventuais acidentes com os pacientes com deficiência. Assim,

SF19992.37244-32



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

certos de seus benefícios e de sua clara necessidade, contamos com nossos Pares para obtermos sua aprovação.

SF19392.37244-32

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3692, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 25



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2021

SF/22880.55731-90

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei (PL) nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência”.

O art. 1º da proposição adiciona um parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 13.146, de 2015, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a manterem “equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento”. O art. 2º determina que a vigência da norma em que se converter a matéria terá início 365 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, pondera-se que, embora a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tenha, no art. 25, disposto sobre a acessibilidade nos espaços dos serviços de saúde, “tal dispositivo se refere apenas aos aspectos arquitetônicos e de comunicação, [não trazendo] qualquer exigência quanto à aparelhagem e aos equipamentos utilizados nos estabelecimentos de saúde”, fato que impede, em muitas circunstâncias, que a pessoa com deficiência receba o atendimento adequado à sua condição.

Não foram apresentadas emendas.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida, em caráter terminativo, à avaliação da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH a competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, a competência desta Comissão para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no art. 24, inciso XIV e § 1º, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

SF/22880.55731-90

Quanto à técnica legislativa, dois módicos reparos se impõem: o primeiro consiste em fazer constar da ementa da matéria, entre parênteses, o nome pelo qual deve oficialmente ser conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”; o segundo para excluir, da redação do parágrafo único adicionado ao art. 25 dessa lei pelo art. 1º do projeto, a cláusula “de acordo com especificações definidas no regulamento”, por ser desnecessária e não apresentar conteúdo mandatório para o Poder Executivo.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em fomentar a acessibilidade das pessoas com deficiência em hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande porte.

Para que o Brasil progride em sede de promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, colocando-se no mesmo patamar de países que costumamos chamar de “primeiro mundo”, será importante identificar e sanar, de modo incansável, lacunas e aspectos da legislação que demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos.

No caso em exame, a lei em vigor buscou assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos espaços dos serviços de saúde apenas sob os ângulos arquitetônico, de ambientação e de comunicação, não estipulando nenhuma obrigação quanto à necessária adequação da aparelhagem e dos equipamentos utilizados por esse mesmo público. Trata-se de hiato que deve ser preenchido, pois, como bem lembrou o autor da inovação proposta:

em muitas ocasiões as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes, [sendo] o tema [...] praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos.

Registre-se que há atos infralegais que disciplinam, casuisticamente, o assunto. É o caso, por exemplo, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 11, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálises, cujo art. 40 prescreve que “o serviço de diálise deve dispor de equipamentos para aferição de medidas antropométricas dos

SF/22880.55731-90

pacientes, incluindo balança própria para cadeirantes e pessoas com necessidades especiais". Não podemos, contudo, deixar de alçar ao nível legislativo direito tão básico das pessoas com deficiência, de sorte a torná-lo, assim, exigível contra o Estado e, também, contra as pessoas jurídicas de direito privado que prestem assistência à saúde.

Em resumo: impõe-se interromper, sempre que identificadas, situações de descaso para com os direitos humanos das pessoas com deficiência, para que estas não deixem de receber, por questões práticas e operacionais, a atenção à saúde de que necessitam. É um ajuste pontual, mas bastante significativo e alvissareiro.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA N° –CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.”

EMENDA N° –CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, adicionado na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 25.**

Parágrafo único. Os hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes disporão de equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/22880.55731-90

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

SF/19466.93847-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.**

.....

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 5º As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edif. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900



Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o art. 14 da lei em questão previu que a União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e os Estados, podem criar os chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. Por conseguinte, compete a estes órgãos promover o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista que a criação das varas em questão não se faz de forma imediata, o art. 33 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 previu que “[e]n quanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”.

Considerando competência híbrida (criminal e civil) dessas varas para promover o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a interpretação que se afigura mais adequada para garantir a proteção da mulher em situação de hipervulnerabilidade é a de que as medidas protetivas de natureza cível, como as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, já constituem título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança.

Ocorre que não se está livre de interpretações outras que não se coadunam com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 e, por consequência, vulneram a proteção da vítima. Tome-se como exemplo a interpretação de que, diante do art. 308 do Código de Processo Civil, a medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) aplicada com fundamento na competência do art. 33, caput, da Lei nº 11.340/06, exigiria o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida (v. RHC 100.446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF19466.93847-30

Deste modo, o projeto em questão visa deixar expresso na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal. A nosso ver, entendimentos contrários tornam letra morta o propósito da lei em questão, deixando as mulheres em situação de hipervulnerabilidade em completo desamparo.

Outrossim, aproveita-se a oportunidade para atualizar o art. 22, §4º, da referida lei, que fazia remissão aos revogados *caput* e §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Com efeito, pretende-se estabelecer, por meio de disposição perene, que na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente

À luz da problemática exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o objetivo de conferir efetiva proteção à mulher em situação de hipervulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
Ala Senador Dinarte Mariz, Gabinete 04, Edf. Principal - Senado Federal, Brasília / DF - CEP 70.165-900



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5609, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1906;11340>

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11340>

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>

- artigo 461

- parágrafo 5º do artigo 461

- parágrafo 6º do artigo 461

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 33

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.*

SF/22149.42989-81

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.609, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, altera o § 4º e inclui o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para disciplinar a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Nesse sentido, determina que o juiz concederá a tutela específica ou providências para o resultado prático equivalente, e que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios, sem a necessidade de propositura de ação principal.

A justificação da matéria menciona que se trata de atualização normativa, pois a Lei Maria da Penha remete aos §§ 5º e 6º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, que foi sucedido pelo atual código, na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Além disso, considerando a competência híbrida criminal e civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aponta que faz sentido que as medidas protetivas constituam título executivo para obrigações de caráter alimentar.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Procede a justificativa de atualização da remissão legislativa, para que o juiz possa aplicar a lei processual vigente e adotar as providências necessárias e, assim, garantir a eficácia das medidas protetivas e plenamente proteger a mulher vítima de violência.

Na mesma linha, a possibilidade de concessão de alimentos à vítima já nessa fase processual, sem a apresentação de demanda judicial específica, constitui medida adicional de proteção à mulher, sem a qual outras medidas podem ser ineficazes, pois a vítima, em muitos casos, depende economicamente do agressor e reluta em se afastar por temer o desamparo, que pode se estender aos filhos.

Tendo em vista o caráter cautelar dessas medidas, não vemos risco de prejulgamento ou de cerceamento da ampla defesa, que ainda pode ser oferecida no âmbito judicial.

Ao contrário, consideramos que a proposição oferece meios para garantir os direitos da vítima, em risco imediato, sem prejulgar o acusado, que terá garantida a sua defesa.

Propomos apenas uma alteração na ementa da matéria, para torná-la mais informativa sobre o conteúdo apresentado.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, com a seguinte emenda:

SF/22149.42989-81

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.609, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para dispor sobre a tutela específica e determinar que as medidas de natureza cível constituem título executivo, inclusive em relação ao pagamento de alimentos provisórios.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/22149.42989-81

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3393, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21197.58262-11

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-B:

“Art. 14-B. Na hipótese de a ofendida manter sociedade contratada com o agressor, ser-lhe-á facultado o direito de requerer o exercício do direito de retirada da sociedade, independente do tipo societário ou de disposição constante de contrato social em sentido contrário.

§ 1º Feita a opção de que trata o *caput*, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para a liquidação de sua quota ou dissolução da sociedade, caso os sócios remanescentes optem por esta via.

§ 2º A decisão que deferir o direito de retirada será comunicada ao Ministério Público e às autoridades competentes pelo registro dos atos constitutivos para adoção das providências cabíveis.”

Art. 2º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183.

.....
IV – se o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme definido nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu art. 5º, configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ademais, os seus três incisos, preveem: (i) no âmbito da unidade doméstica, entendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (ii) no âmbito da família, compreendida a comunidade formada por indivíduos que são ou que se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (iii) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, o parágrafo único dispõe que as relações pessoais tratadas nesse dispositivo independem de orientação sexual.

Como se depreende, a Lei Maria da Penha aborda de forma cabal os mais diferentes arranjos de convivência. Até mesmo, protege a mulher em relacionamentos com homem ou com mulher.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso IV, dispõe, igualmente, que a violência patrimonial pode ser definida *como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores*

SF/21197.58262-11

e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

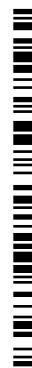
No Brasil, o feminicídio e a violência contra a mulher são problemas gravíssimos e que demandam medidas urgentes de combate. As estatísticas são alarmantes, e as agressões podem se dar tanto nas esferas física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No campo empresarial, existem muitas mulheres que integram quadros societários ao lado de familiares e frequentemente, são obrigadas a firmar documentos, abrir contas bancárias e se comprometer com transações comerciais pressionadas por parceiros, pais, filhos ou irmãos autoritários e violentos, o que lhes impõe danos no aspecto patrimonial. Em diversas situações, em um contexto de violência doméstica, permanecem na sociedade contra a sua vontade e, ainda, sob ameaças.

Assim, propomos que a mulher, vítima de violência doméstica, possa pleitear o direito de retirada de sociedade que eventualmente mantenha com o agressor, sendo-lhe assegurado o direito à liquidação de sua cota, conforme os parâmetros previstos no Código Civil.

Certamente, a Lei Maria da Penha constitui um grande avanço para a segurança da mulher. No entanto, esse diploma legal não é tão abrangente, pois existe uma lacuna no que concerne à parte patrimonial.

Por fim, além de resguardar o direito de retirada da empresária em situação de violência doméstica, propomos ainda uma alteração ao art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no sentido de não permitir que crimes contra o patrimônio praticados com violência doméstica, conforme definido nos art. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, possam se beneficiar do disposto nos arts. 181 e 182 da referida Lei. O art. 181 do Código Penal, cumpre recordar, isenta de pena quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância de sociedade conjugal, ou em prejuízo de ascendente ou descendente. O art. 182, por sua vez, estabelece que somente se procederá mediante representação se os crimes contra o patrimônio são cometidos em prejuízo de cônjuge judicialmente separado, irmão, e tio ou sobrinho. O art. 183, que propomos emendar, conforme descrito no início deste parágrafo, hoje excepciona a aplicação das regras dos arts. 181 e 182 apenas nas hipóteses de roubo ou extorsão; crime com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; ou crime praticado contra pessoa maior de sessenta anos.

 SF/21197.58262-11

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para discutir, aperfeiçoar e aprovar esta proposição que tem o intuito de resguardar o patrimônio da mulher empresária e combater a violência patrimonial.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

SF/21197.58262-11



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2021

SF/22278.25944-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.393, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.393, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello.

O PL altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar à mulher o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 1º, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), acrescentando-lhe o art. 14-B, que versa sobre o direito de retirada da sociedade caso a mulher em situação de violência mantenha sociedade contratada com o agressor. A proposição determina que, para tanto, sejam observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 e que a decisão seja comunicada ao Ministério

Publico e às autoridades competentes pelo registro dos atos constitutivos para adoção das providências cabíveis.

No art. 2º, modifica o art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para determinar que crimes contra o patrimônio, se praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não admitirão a isenção de pena prevista no art. 181, nem a ação pública condicionada à representação da vítima, objeto do art. 182.

O art. 3º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem muitas mulheres que integram quadros societários ao lado de familiares e, frequentemente, são obrigadas a se comprometer com transações comerciais pressionadas por parceiros, pais, filhos ou irmãos autoritários e violentos, o que lhes impõe danos no aspecto patrimonial. Segundo o autor, em um contexto de violência doméstica, elas permanecem na sociedade contra sua vontade e, ainda, sob ameaças.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos da mulher.

Passemos, portanto, à análise de mérito.

A proposição ilumina uma das facetas mais invisíveis da violência doméstica e familiar: a violência patrimonial. Esta é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher. Trata-se de um conceito legal, contido no art. 7º, inciso IV da LMP.

SF/22278.25944-20

Esse tipo de violência, assim como os demais, sofre um processo de naturalização ditado por fatores de ordem histórica e cultural. Em que pese o avanço que obtivemos até o momento, em termos de paridade de gênero, persiste de forma atávica a crença de que o homem é o chefe da casa e o principal (ou exclusivo) provedor do sustento econômico da família. Normaliza-se, assim, a percepção de inferioridade da mulher e o seu papel de submissão ante o poder econômico masculino. À mulher resta aceitar seu destino, resignar-se, aceitar que o marido controle o fluxo de caixa da família, o acesso a contas bancárias, as decisões sobre investimentos e gestão do patrimônio comum etc.

A violência patrimonial é perversa, ainda, porque ela cria condições favoráveis para a deflagração de outros tipos de violência.

A dependência financeira do agressor dificulta ou mesmo impede que a mulher vitimizada por agressões psicológicas ou físicas encontre uma saída para romper o ciclo de violência em que está mergulhada. Sem capacidade econômica, a vítima de violência enfrentará inúmeros obstáculos para distanciar-se do agressor – se for necessário encontrar nova moradia –, alimentar-se e contribuir com as despesas da prole comum, por exemplo.

Por tal motivo, entendemos que é necessário e urgente criar mecanismos que garantam a independência financeira das mulheres.

O projeto de lei caminha justamente nesse sentido.

Afigura-se bastante razoável a conclusão do autor da proposição, no sentido de que muitas mulheres integram quadros societários ao lado de parentes e, em um contexto de violência doméstica e familiar, podem se sujeitar a atos de violência patrimonial cometidos por cônjuges, genitores, filhos ou irmãos abusivos e controladores. Assim, não conseguem se desvincilar da pressão exercida sem ver ameaçada sua fonte de renda, uma vez que as regras de direito societário podem limitar o direito de retirada de sócio, impedindo que as mulheres formalizem saídas voluntárias da sociedade que mantém com parentes agressores.

A preocupação tem razão de ser. Ainda não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o direito de retirada imotivada em tipos societários específicos. Nesse sentido, o projeto não busca somente superar a polêmica com relação ao exercício do direito de retirada supostamente imotivado e unilateral, que seria caracterizado pela quebra da confiança entre

os sócios (*affectio societatis*) a partir da condição de violência familiar ou doméstica.

O projeto vai além: estabelece uma nova hipótese de exercício do direito de retirada, libertando a vítima de violência doméstica de seus compromissos societários e assegurando-lhe o direito à liquidação de sua cota, conforme os parâmetros previstos no Código Civil.

Além disso, o projeto exclui as possibilidades de agressores se beneficiarem da isenção de pena para quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância de sociedade conjugal, bem como da ação pública condicionada à representação em caso de crimes contra o patrimônio cometidos em prejuízo de cônjuge judicialmente separado.

A atenuação da responsabilidade penal do agressor por motivos de política criminal expõe mulheres em situação de violência doméstica a novas investidas do criminoso, que não se vê dissuadido de continuar as práticas delitivas contra a vítima.

Pelo mérito do projeto, que atua em diversas frentes na proteção à autonomia financeira das mulheres, recomendamos sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.393, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22278.25944-20

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o conteúdo da sexta edição da Cartilha da Gestante.

O documento foi lançado no dia 4 de maio de 2022 e contém orientações as mulheres e suas famílias relacionadas à gestação e ao pré e pós-parto.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga;
- o Exmo. Sr. Secretário de Atenção Primária à Saúde, Raphael Câmara;
- a Doutora Larissa Cassiano, Médica Obstetra;
- a Doutora Paula Landi Curi, Professora da Universidade Federal Fluminense e Psicóloga;
- o Doutor Agnaldo Lopes da Silva Filho, Presidente da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia;
- a Doutora Melania Amorim, Médica Obstetra;
- a Doutora Maria do Carmo Leal, Professora da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ESNP/Fiocruz);
- a Senhora Maria Ester Vilela, Médica Obstetra e ex-Coordenadora da Coordenação-Geral de Saúde das Mulheres do Ministério da Saúde;
- a Senhora Mariana Seabra, coordenadora municipal de saúde da mulher da Prefeitura de Recife;

SF/22551.86141-63 (LexEdit)

- a Senhora Ana Lucia Sousa Pinto, representante da Associação de Doulas da Paraíba;
- representante Conselho Nacional de Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde lançou, no dia 4 de maio de 2022, a sexta edição da Cartilha da Gestante, documento que contará com mais de 3 milhões de exemplares e será distribuído para todas as unidades de saúde do País. A publicação tem a finalidade de orientar as mulheres e suas famílias em questões relacionadas com a maternidade e o direito das gestantes à condições humanas durante assistência em saúde , sendo o guia para o acompanhamento da gestação pelas unidades de saúde do País.

Constata-se, entretanto, que parte das recomendações ali contidas podem ser caracterizadas como violação de Direitos Humanos de mulheres pelo incentivo de práticas caracterizadas como violência obstétrica . Adicionalmente, as recomendações também despertam dúvidas quanto aos critérios científicos utilizados em sua elaboração, uma vez que o documento veicula políticas de assistência materna consideradas ultrapassadas, que se chocam com outras diretrizes do próprio Ministério da saúde.

Entre essas informações, está a associação da episiotomia à facilitação do parto e ao bem estar do bebê. Ocorre que nem a Organização Mundial da Saúde (OMS) nem o Ministério da Saúde, em suas Diretrizes Nacionais para a Assistência ao Parto Normal, recomendam o uso da técnica, por considerarem que faltam evidências científicas a respeito de sua eficácia. Pelo contrário, afirmam que há indícios de que o procedimento oferece elevado risco de mutilar a mulher, desrespeitando o direito da gestante, gerando prejuízos graves à sua saúde física e mental.

Além disso, a Cartilha da Gestante veicula informações questionáveis sobre a eficiência da amamentação exclusiva como método contraceptivo, além de omitir dados sobre técnicas definitivas de contracepção.

Segundo a Pesquisa Nascer no Brasil, a frequência da violação de direitos humanos, mediante a violência obstétrica, é em torno de 45%, para as parturientes do Sistema Único de Saúde, e de 30% nos serviços privados. Nesse sentido, é um dever da sociedade brasileira debater esse tema como um flagrante violação de direitos humanos.

Em razão da importância do documento e de seu amplo alcance, que certamente impactará nas condições humanas direcionadas para as gestantes e nas rotinas dos serviços de saúde de todos os estados brasileiros, consideramos fundamental que esta Comissão discuta o teor do documento, a fim de que não pairem dúvidas a respeito dos cuidados devidos às mulheres e suas famílias em um momento tão significativo de suas vidas.

Sala da Comissão, de .

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

10

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de discutir os impactos das mudanças climáticas em territórios urbanos e rurais negros no Brasil.

Impactos das mudanças climáticas em territórios urbanos e rurais negros no Brasil - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) Agenda 2030. A Nova Agenda Urbana e o Quadro de Sendai para Desastres e Redução de Risco.

Desigualdades, Adaptação e Vulnerabilidade ante os impactos e efeitos as Mudanças Climáticas.

O urbano e o rural na agenda climática brasileira.

"O que já estamos vivendo é emergência climática e os impactos e efeitos torna vulnerável os territórios urbanos e rurais da população Negra no Brasil"

Debate central sobre ordenamento territorial e acesso à terra no Brasil: regularização fundiária urbana e titulação dos territórios quilombola diante dos investimentos em energia renovável no nordeste brasileiro

Temas específicos:

- Acesso a Terra
- Moradia e Habitação
- Direito à cidade

SF/22663.29985-02 (LexEdit)


- Saneamentos Básico
- Resíduos Sólidos
- Reflorestamento e Uso Sustentável dos Bens Naturais
- Investimento público e privado em Adaptação ante as Mudanças Climáticas.

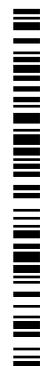
Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Diosmar Filho, Geógrafo, Doutorando em Geografia na Universidade Federal Fluminense;
- a Senhora Eliete Paraguasu, ativista quilombola e líder comunitária da Ilha de Maré;
- o Senhor Denildo Rodrigues de Moraes, Coordenador nacional Conaq;
- a Senhora Thais Santos, Química e doutoranda em Bioenergia, é educadora popular, cofundadora da Comunidade Cultural Quilombaque e coordenadora de núcleo da Uneafro Brasil e faz parte da equipe ambiental do Instituto de Referência Negra Peregum;
- a Senhora Dulce Pereira, Arquiteta, ambientalista, pesquisadora e professora da Universidade Federal de Ouro Preto, onde coordena o Laboratório de Educação Ambiental. Movimento Negro Unificado - MNU/MG;
- a Senhora Bernadete Lopes, Psicóloga, especialista em comunidades tradicionais.

JUSTIFICAÇÃO

Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não semelhante, imputando-lhe uma raça. Colocando o outro como inherentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação, nos eximimos de culpas, de efetivar políticas de resgate, porque o desumanizamos: “ô raça!”

SF/22663.29985-02 (LexEdit)



Nesse sentido, no caso brasileiro, tornamos como “raça”, e inferior – ô raça!! – também o retirante, o migrante nordestino, que passará a ser percebido como o “homem-gabiru”, o “cabeça-chata”, o “paraíba”, o invasor da “modernidade metropolitana”. Assim, o racismo faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, sua pouca escolaridade, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a “raças”.

“Racismo ambiental” é um tema que surgiu no campo de debates e de estudos sobre justiça ambiental, um clamor inicial do movimento negro estadunidense e que se tornou um programa de ação do governo federal dos Estados Unidos, por meio da EPA Environmental Protection Agency, sua agência federal de proteção ambiental. O conceito diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. Como escreveu Tania Pacheco no blog sobre racismo ambiental, ele não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem. “Injustiça ambiental” é definida, complementarmente, como “o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.” (Declaração da Rede Brasileira de Justiça Ambiental).

O debate sobre o tema do Racismo Ambiental, desde sua definição e, principalmente, tendo em vista ações concretas de adaptação e combate às mudanças climáticas com a erradicação da clivagem preconceituosa racial da sociedade brasileira é impositivo em um país que almeja ser potência ambiental. Portanto, é primordial que o Senado Federal tenha este tópico discutido de maneira formal em uma audiência pública.

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com o objetivo de discutir os impactos das mudanças climáticas em territórios urbanos e rurais negros no Brasil.

Sala da Comissão, de .

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)
Presidente da Comissão
de meio ambiente

Senador Humberto Costa
(PT - PE)
Presidente da Comissão
de Direitos Humanos

SF/22663.29985-02 (LexEdit)
|||||

11

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir as denúncias relativas a condições trabalhistas críticas a que estariam sendo submetidos os caminhoneiros de transporte de carga pelo Brasil, bem como apurar os procedimentos das transportadoras, embarcadoras e empresas de monitoramento e rastreamento de frota.



Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério do Trabalho;
- Representante do Ministério Público do Trabalho
- Representante da Polícia Rodoviária Federal;
- Senhor Flávio Werneck Meneguelli, diretor jurídico da Federação Nacional dos Policiais Federais;
- O senhor Wanderlei Loureira Alves, motorista;
- O senhor Iguaraci Gibson Barbosa, motorista.
- Representante da JBS;
- Representante da MARFRIG;
- Representante do GTFoods;
- Representante da FRIMESA;
- Representante da WALMART Brasil;
- Representante da ITALAC;
- Representante do Lois Dreyfus Company Brasil;
- Representante da BRF;
- Representante da Forte Logística (Forte Armazéns Gerais e Logística Ltda).
- Representante da Raster;
- Representante da AngelLira (Angellira Rastreamento Satelital Ltda);
- Representante do Brasil Risk;
- Representante do Transporte Framento;

JUSTIFICAÇÃO

Chegaram à nosso conhecimento inúmeras denúncias a respeito de condições desumanas de trabalho a que estariam sendo submetidos os caminhoneiros de transporte de carga pelas estradas do país. Há agravantes de relatos em que se misturam xenofobia e preconceito regional, tratamento ainda mais degradante para os caminhoneiros imigrantes e nordestinos.



Segundo relatos, seriam comuns motoristas ficarem sem retornar para casa por mais de três meses e haveria colocação proposital em rotas de diferentes regiões (nordestinos com rota no sul e sulistas com rotas no nordeste) para impedir qualquer possibilidade de descanso. Adicionalmente, para burlar a fiscalização, há relatos de troca de caminhão, para que a fiscalização não identifique motoristas com excesso de horas trabalhadas.

A essas condições vem se somar o rastreamento e bloqueio de veículos. Frise-se que o sistema seria usado inclusive para impedir que os motoristas passem perto de casa e possam descansar. No entanto, há vários relatos de que seu funcionamento muitas vezes se dá de maneira indevida.

Por falta de infraestrutura tecnológica de dados e telecomunicações, haveria parada indevida até mesmo em situações banais de perda de sinal, situação absolutamente comum nas estradas do interior do país. Registre-se que o bloqueio assemelha-se a uma pane elétrica em um veículo de toneladas em velocidade, deixando a direção e freio sem resposta e podendo causar a perda de controle do caminhão, com grave risco de acidentes, para não falar do bloqueio da estrada e da perturbação da via pública.

Há, portanto, grave risco de acidentes em nossas estradas e colocando a população que trafega pelas rodovias e a estes profissionais em perigo de vida. Várias transportadoras acusam, diante dos trabalhadores, as embarcadoras pelos procedimentos adotados.

Tendo em vista os fatos, é necessário que a Comissão de Direitos Humanos apure a situação com as empresas e trabalhadores, de forma a proteger os direitos, a vida e a saúde dos trabalhadores e a segurança das estradas do país.

Pelo exposto peço o apoio dos meus Pares na aprovação deste Requerimento.

Sala das Comissões em,

Senador Eduardo Girão

(PODEMOS – CE)

SF/22239.18519-56

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os ataques à liberdade de imprensa e os riscos da atividade jornalística e da livre expressão no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Jamil Chade, colunista e repórter do UOL;
- a Senhora Patrícia Campos Mello, repórter da Folha de São Paulo;
- o Senhor Sylvio Costa, fundador do Congresso em Foco;
- representante Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ;
- representante Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - Abraji;

Abraji;

- representante Associação Brasileira de Imprensa - ABI;
- representante Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação

- FNDC;

- representante Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH;
- representante Ministério Público Federal - MPF;
- representante Repórteres Sem Fronteiras;
- representante Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD;

- representante Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

SF/22394.75079-94 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Diariamente vemos casos de violência contra jornalistas brasileiros, desde agressões diretas aos profissionais até ataques à categoria e aos veículos de imprensa. Só em 2021, o Brasil registrou mais de 400 ocorrências, sendo o ano mais violento para estes profissionais, segundo relatório feito pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ).

O aumento constante dos casos revela um país muito hostil aos jornalistas, um Brasil sem liberdade de imprensa. Esta constância, segundo o relatório supracitado, está associada a três fatores: às ações do presidente da República; às ações dos auxiliares e apoiadores do presidente; e à censura estabelecida pelo governo aos profissionais da Empresa Brasil de Comunicação (EBC). O que observamos diuturnamente é que o presidente Bolsonaro busca desqualificar e descredibilizar o papel dos jornalistas, sendo ele próprio responsável por inúmeros ataques à imprensa, o que demonstra grande desrespeito à democracia, à Constituição Federal.

A violência contra o jornalismo atinge também a livre circulação da informação e da formação da opinião pública. O presidente da República e seus apoiadores buscam criar uma estratégia que objetiva minar a credibilidade dos profissionais para facilitar a circulação de notícias falsas e, assim, fortalecer a desinformação e o caos público.

A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal está atenta a estes casos e vê com muita preocupação o quanto a violência contra os jornalistas tem aumentado significativamente no governo de Jair Bolsonaro. Por esta razão, propusemos esta audiência pública para que possamos debater o tema e buscar soluções para garantir o livre exercício profissional, a liberdade de expressão e a manutenção da democracia no Brasil.



SF/22394.75079-94 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir os ataques à liberdade de imprensa e os riscos da atividade jornalística e da livre expressão no Brasil.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2022.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

|||||
SF/22394.75079-94 (LexEdit)

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Manaus, AM, com o objetivo de acompanhar as investigações sobre o desaparecimento do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de violência contra ativistas sociais no Brasil estão cada vez mais frequentes. Segundo levantamento do Alto Comissariado da ONU, um ativista morre a cada 8 dias em nosso país, colocando-nos na 4^a posição do ranking de nações que mais assassinam defensores dos Direitos Humanos.

No início do mês de junho, a imprensa noticiava que o indigenista Bruno Pereira, servidor público licenciado, membro da UNIVAJA - Organização Representativa da Terra Indígena do Vale do Javari (AM), e o jornalista britânico Dom Phillips, colaborador do jornal The Guardian, desapareceram na região do Vale do Javari. Ambos faziam expedições na região desde 2018.

Após sofrer duras críticas, o governo brasileiro em ação conjunta com o governo amazonense iniciaram as buscas na região do Javari. Esta Comissão de Direitos Humanos encaminhou ofícios às autoridades responsáveis pela condução das buscas e das investigações solicitando respostas sobre o caso que hoje ganha repercussão mundial.

SF/22996.55827-98 (LexEdit)
|||||

No entanto, é importante que esta Comissão, cumprindo suas atribuições regimentais e respeitando os limites legais, participe ativamente do processo investigatório, sobretudo para garantir a sua lisura, a sua transparência.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2022.

**Senador Humberto Costa
(PT - PE)**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SF/22996.55827-98 (LexEdit)